



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE MANAUS**  
**6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL - PROJUDI**

**Rua Alexandre Amorim, 285 - 3º Andar - Aparecida - Manaus/AM - CEP: 69.010-300 - Fone: 3212-6250 - E-mail: 6juizado.civel@tjam.jus.br**

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Direito de Imagem

Processo nº: 0606250-72.2024.8.04.0001

Polo Ativo(s): Cenarium Agencia de Noticias Eireli

Polo Passivo(s): CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA

**SENTENÇA**

Petição inicial hígida, nos termos do art. 319, do CPC, com fatos narrados de forma clara e aptos a que parte ré apresentasse defesa. Partes legítimas, eis que vislumbro existência de relação jurídica de direito material, aí incluída a possibilidade prevista no art. 17 da L. 8.078/90. Inexiste complexidade apta a afastar a competência dos JECs. Mérito apto a ser apreciado.

Como antes anunciado, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 5º da Lei 9.099/95, sendo desnecessária a produção de qualquer prova oral. Conciliação já tentada e frustrada. Trata-se de feito em que apresentada contestação, sendo certo que junto com ela deveriam vir os documentos comprobatórios da antítese sustentada. Seja por força da advertência contida na citação, seja pelo disposto no art. 434 do CPC/2015. Ou seja, decorre da própria lei a obrigação de juntar os documentos que comprovem a tese sustentada na contestação. **Prejudicada eventual audiência.**

Nada mais além do que consta dos autos é necessário à formação do convencimento do julgador, ou haveria, em caráter de imprescindibilidade, a ser objeto de dilação probatória, sabendo-se:

*“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832-RJ - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo - j. em 14.8.90 - DJU de 17.9.90, p. 9513).*

Demais disso e não bastasse o art. 370 do CPC/2015, expressamente, prescrever deva o Juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o art. 5º, da Lei dos Juizados Especiais, em importante avanço legislativo, ampliou o campo de aplicação da equidade, *verbis*:

*“Lei dos Juizados Especiais – art. 5º. O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas ...”*

Se entende o Juiz, como *in casu*, haver fundamento (s) suficiente (s) para resolver o mérito, é o que basta, jurisprudência ainda aplicável, nos termos do Enunciado 162, FONAJE. Outra, aliás, no particular, não é a



orientação jurisprudencial:

“- Embargos de declaração – Motivo da decisão que despreza alegações da embargante – Omissão e contradição inexistentes.

- O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado **motivo suficiente para fundar a decisão**, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os argumentos.

(...)(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. n.º 4.197/01 - Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza - j. em 25.10.2 – Boletim Informativo n.º 62, jan. de 2003).

*ENUNCIADO 162 - Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).*

A pretensão não merece acolhida.

Matéria jornalística também postada na rede social *Facebook* contra qual a parte autora se insurge e pede ordem judicial de cancelamento de publicação.

Assim, chocam-se, nesta ação, a liberdade jornalística da parte ré e o direito fundamental à imagem da parte autora (art. 5º, X, CF).

Gizado o contexto fático acima, saliento que no julgamento da ADPF 130 foram delineados diversos critérios a serem observados em respeito à liberdade de expressão jornalística (art. 5º, IX, CF) em casos que, como este, pleiteiam retirada de materiais informativos de circulação. Essas balizas podem ser aplicadas ao caso concreto, dado o teor de denúncia que a publicação original carrega, de modo a averiguar se a publicação impugnada extrapolou a liberdade de expressão da parte ré (art. 5º, IV, CF). Os mais prementes são: veracidade do conteúdo e razoabilidade das expressões empregadas.

O texto impugnado representa manifestação do princípio de liberdade de expressão e, *prima facie oculi*, não extrapola o razoável. Juridicamente, encerro ressaltando que não houve excesso de linguagem, não subsistindo evidência de termos derogatórios, chulos ou peremptórios por parte da ré.

Acerca dessa questão, a autora não apresentou elementos de convicção capazes de firmar entendimento de que a matéria tenha extrapolado os limites da liberdade de expressão, direito constitucionalmente assegurado.

Nestes termos, não há razão para a procedência, quanto mais se o STF tem sido incisivo na derrubada de decisões que determinam a retirada de sites e matérias jornalísticas do ar (vide Reclamações nº 22.328 e 28.747, dentre tantas outras). Verifique-se a posição mais recente do STF sobre a matéria debatida na lide:

#### **Informativo STF 862**

**Data:** 28/04/2017

#### **Texto**

*o STF, mesmo assentando a natureza essencial da "liberdade de informação jornalística" para o processo democrático - fundamentada nos direitos de personalidade referentes à livre manifestação do pensamento e de acesso à informação -, considerou resguardados os direitos de personalidade atinentes a intimidade, vida privada, imagem e honra ante a subsistência da possibilidade de controle a posteriori da atividade de imprensa exercida livremente. Destaco trecho da ementa, na parte de interesse: "REGIME CONSTITUCIONAL DA 'LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA', EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A 'PLENA' LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. (...) LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE*

EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. (...) PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE (grifei)

Inferre-se, pois, não ter logrado o demandante provar os pressupostos fáticos do direito que pretendia ver reconhecido na sentença. Assim também entendem as E. Turmas Recursais do Amazonas:

45118393 - RECURSO INOMINADO. CIVIL. DANO MORAL. OFENSAS EM REDE SOCIAL. PUBLICAÇÃO COMPARTILHADA PELOS RÉUS. AUTOR É PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AUTAZES. FIGURA PÚBLICA SUJEITA À OPINIÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE PALAVRAS DE BAIXO CALÃO. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO EXTRAPOLA DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. Ausência de lesão a direito da personalidade. Dano moral não configurado. Sentença reformada. Recurso provido. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, a ensejar o conhecimento do presente recuso. O recorrente insurge-se contra a sentença de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a demanda, condenando-o a pagamento de indenização no valor de R\$ 1.000,00. A questão central debatida na lide envolve o conflito de direitos e garantias fundamentais asseguradas pela Carta Política aos residentes no país, quanto a preservação dos atributos da honra e imagem do indivíduo, que devem ser respeitados no exercício da liberdade de expressão, igualmente protegida pela Carta Magna. A liberdade de expressão constitui um dos pilares do estado democrático de direito (art. 5º, IV e IX, da CF), cujo limite é a escorreita reprodução da verdade dos fatos articulados, ou a ausência de ânimo ofensivo ou difamatório, sob pena de gerar direito a reparação pela violação dos atributos da honra e da imagem das pessoas alcançadas pela publicação (art. 5º, V e X da CF). Neste aspecto, a ré publicou uma postagem em rede social, com a imagem do autor e as seguintes frase: o liso ficou rico, se passar mais 4 anos é o novo milionário do Brasil. No referido texto não há utilização de palavras ou vocábulos chulos, de baixo calão ou ofensivos vinculados ao nome do autor, na verdade, a postagem tem objetivo de realizar crítica ao autor, certamente pelo exercício de cargo de prefeito do município de autazes/AM. No caso dos autos, o autor é figura pública, estando sujeito à opinião popular, sendo que a postagem apenas questiona a mudança na situação financeira do autor nos últimos anos, sem estar carregada de conteúdo pejorativo e difamatório, por si, não representa ofensa ao direito personalíssimo do autor, e sim, uso da liberdade de expressão dentro dos limites de urbanidade, conforme art. 5º, IV e IX, da CF/88. Nesse sentido, o STF considera a liberdade de expressão como preponderante ante demais direitos, por ser valor essencial na estrutura do estado democrático de direito, com exceção do uso abusivo deste direito. Estou convencido, pois, de que publicação feita pela ré sobre os fatos em epígrafe não caracterizam ofensa às garantias constitucionais inerentes imagem do autor, e representam utilização, dentro dos limites de urbanidade, da sua liberdade de expressão, o que afasta a eventual configuração de ato ilícito, necessário ao dever de indenizar, postulado pelo autor nos autos. (JECAM; RInomCv 000026-78.2020.8.04.2501; Autazes; Segunda Turma Recursal; Rel. Juiz Antônio Carlos Marinho Bezerra Júnior; Julg. 26/04/2022; DJAM 26/04/2022)

Por oportuno, impende ressaltar que o C. STJ adotou idêntica posição ao decidir que veículo de imprensa/jornal não tem o dever de indenizar em razão de ter publicado uma matéria de interesse público na qual tenha apontado a existência de investigações sobre crime que teria sido supostamente cometido por um agente público, ainda que posteriormente ele tenha sido absolvido das acusações. Nas palavras da insigne relatora, "para a responsabilização da imprensa pelos fatos por ela reportados, não basta a divulgação de informação falsa. Exige-se prova de que o agente divulgador conhecia ou poderia conhecer a falsidade da informação propalada, o que configuraria abuso do direito de informação". STJ. 3ª Turma. REsp 1297567-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 28/5/2013 (Info 524).

Por isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sem condenação em custas pretéritas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). **Preparo de lei, atentando-se para o Prov. 256/2015**, da CGJ, que determina adiantamento das custas já dispensadas, nos termos do art. 54, § u da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Manaus, 02 de Abril de 2025 às 13:15:12

***Celso Antunes da Silveira Filho***

Juiz de Direito

